

**Mapeamento da Gestão do Termo
Circunstanciado de Ocorrência nas Polícias
Militares do Brasil**

*DETAILED REPORT MAPPING ON THE MANAGEMENT OF THE
MILITARY POLICE IN BRAZIL*

MAPEAMENTO DA GESTÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA NAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL

DETAILED REPORT MAPPING ON THE MANAGEMENT OF THE MILITARY POLICE IN BRAZIL

Azor Lopes da Silva Júnior¹

Nair Bastos de Rezende Godinho²

Marcello Martinez Hipólito³

Valter Ribeiro da Silva⁴

RESUMO

A pesquisa mapeia o processo de implantação do registro de termos circunstanciados de ocorrência (TCO), nas infrações penais de menor potencial ofensivo, pelas polícias militares do Brasil, com objetivo de identificar o percurso percorrido pelas pioneiras, o processo de implantação adotado por seus seguidores e identificar as corporações que não adotaram o procedimento ou retrocederam no processo de sua implantação. Demonstrate as dificuldades enfrentadas e os desafios recentes no processo de implantação do projeto nas unidades federativas do país. Discute-se os debates atuais de operacionalização do procedimento, buscando-se soluções em nível nacional. O método adotado foi o dedutivo. A metodologia de coleta de dados partiu de pesquisa exploratória quali-quantitativa, na forma de estudo de casos, sob a plataforma “Google Forms”, a partir de questionário dirigido a representantes das 27 polícias militares do país, sondando dados da implantação, do sistema de registro e da normatização corporativa. A análise dos dados permitiu concluir que, em alguns estados, a implantação se acha bem avançada, enquanto insipiente noutros.

Palavras-chave: infração penal de menor potencial ofensivo; juizados especiais criminais; polícia militar; termo circunstanciado de ocorrência.

ABSTRACT

The research maps the process of implementing the registration of detailed terms of occurrence (TCO), in criminal offenses of lesser offensive potential, by the Brazilian military police, in order to identify the path taken by the pioneers, the implementation process adopted by their followers, and to identify the corporations that did not adopt the procedure or went backwards in its implementation process. It demonstrates the recent challenges and difficulties faced in the project implementation process in the country's federative units. Current debates on the operationalization of the procedure are discussed, seeking solutions at the national level. The method adopted was the deductive one. The data collection methodology was based on qualitative-quantitative exploratory research, in the form of case studies, under the “Google Forms” platform, based on a questionnaire addressed to representatives of the 27 military police in the country, probing data on the implementation, system of registration and corporate regulation. Data analysis allowed us to conclude that in some states the implementation is well advanced, while it is incipient in others.

Keywords: brazilian military police; detailed term of occurrence; criminal offense of lesser offensive potential; special criminal courts.

Data de submissão: 17/12/2021 – Data de aprovação: 31/08/2022

- 1 Coautor no texto do artigo e colaborou na formulação do problema de pesquisa e na análise dos dados. É doutor Sociologia (Unesp, 2010-2014), com pós-doutorado em Hermenêutica Jurídica (Unesp, 2019-2020), mestre em Direito (Unifran, 2002-2004), especialista em Direito (Unesp, 1997-1998), especialista em Segurança Pública (PUC-RS, 2006-2007; UFPR, 2008), Advogado (OAB/SP), Professor Universitário (UNIRP, 1999- ...; CAES-PMESP, 2005-2013), Tutor de Ensino à Distância SENASP/MJSP (2010-2014) e Coronel da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Fundador e Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (2017-2021). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6088271460892546>.
- 2 Coautora no texto do artigo e atuou na construção dos questionários, formulação do problema de pesquisa e na coleta e análise dos dados. É Oficial da Polícia Militar de Goiás, Coordenadora do TCO-PM e professora da Academia de Polícia Militar de Goiás. Pós-graduada em Direito Penal, Militar e MBA em Gestão de Polícia Ostensiva. Associada do Instituto Brasileiro de Segurança Pública. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0244930361961844>.
- 3 Colaborou na construção dos questionários, na formulação do problema de pesquisa e na análise dos dados; é mestre em Gestão de Políticas Públicas (UNIVALI, 2017), pós-graduado em Direito Penal (2000), Administração de Segurança Pública (2007) e Gestão Estratégica da Segurança Pública (2012), Coronel da Reserva da Polícia Militar de Santa Catarina e Associado do Instituto Brasileiro de Segurança Pública. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9810068652455632>.
- 4 Atuou como colaborador na pesquisa. É Bacharel em Direito (CESUL), Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (Academia de Polícia Militar de Guatupé), e pós-graduado em Gestão Pública (UEPG) e Educação Especial e Inclusiva (FACEAR). Major da Polícia Militar do Paraná.

1. INTRODUÇÃO

Contando com o fomento do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP)⁵ e o apoio institucional da Federação Nacional das Entidades Militares Estaduais (FENEME), realizou-se pesquisa exploratória, com abordagem quali-quantitativa, na forma de Estudo de Casos, buscando mapear o processo de implantação do registro de “Termos Circunstanciados de Ocorrência” (TCO), nas infrações penais de menor potencial ofensivo, pelas Polícias Militares do Brasil. O objetivo estabelecido foi o de identificar as rotinas policiais e jurídicas pré-processuais adotadas pelas polícias militares que iniciaram o processo de implantação do registro de TCO, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, em seus respectivos estados da Federação, e os problemas por elas enfrentados ao longo desse processo.

Foi traçado um recorte, separando aquelas outras corporações estaduais que não adotaram o procedimento de registro de TCO ou retrocederam no processo de sua implantação, para determinar as causas dessa opção político-institucional.

O instrumento de coleta de dados adotado foi a plataforma “Google Forms”, onde ocorreu o fluxo de questionários dirigidos a representantes das 27 Polícias Militares existentes no Brasil, assim a taxa de abstenção dos respondentes se resumiu a 1, o que revela um nível de confiança de 99% e uma taxa de erro amostral de 5%.

A esta pesquisa foram agregados dados de duas pesquisas exploratórias, estas de abordagem puramente qualitativa, a primeira delas (SILVA JÚNIOR, 2015) aplicada aos Comandantes-Gerais de Polícias Militares integrantes do Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais (CNCG-PMBM) e a segunda (SILVA JÚNIOR, 2022) sondando oficiais capitães em nível de aperfeiçoamento, e a análise dos dados permitiu traçar conclusões sobre o olhar desses gestores sobre o tema. O cruzamento daqueles dados e análises, com os dados coletados nesta pesquisa, proporcionou encarar o tema para além dos pontos de vista jurídico e de políticas públicas institucionalizadas que aqui se busca; pode-se ver, também, o plano de política corporativa sobre a questão.

O problema de pesquisa e sua relevância situam-se no fato de que não é de hoje que o sistema criminal busca alternativas para simplificar o procedimento processual e também mitigar os níveis de encarceramento, o que deixou de acontecer desde 1995, a partir da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, naquelas infrações penais que o constituinte originário em 1988 e o legislador infraconstitucional definiram como “de menor potencial ofensivo”; na Constituição Federal a expressão surge no artigo 98, inciso I, e na Lei n.º 9.099, de 1995, em seu artigo 61.

Nessas infrações, a opção do constituinte e do legislador infraconstitucional foi de inovar no plano jurídico, passando a admitir acordos despenalizantes: composição dos danos cíveis (conciliação penal) e aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (transação penal), previstos no artigo 72 da lei. A chamada “pena não privativa de liberdade” refere-se à multa e às penas restritivas de direitos (prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e, finalmente, interdição temporária de direitos).

5 O interesse dos autores na realização desta pesquisa nasceu a partir da “CONFERÊNCIA NACIONAL TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA”, havida ao longo dos dias 01, 08, 15, 22 e 29 de julho de 2021, trazendo representantes das corporações dos estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Piauí, Ceará, Paraná, Rio Grande do Sul, Bahia, Goiás, Roraima e Santa Catarina, para exposição de suas experiências de implantação ou projetos de implantação do registro de Termos Circunstanciados de Ocorrência pelas polícias militares. A conferência teve a participação de 1582 inscritos de todo o país e do exterior, foi transmitida simultaneamente pela plataforma ZOOM Meeting com transmissão simultânea pelo YouTube e seus Anais Digitais se acham disponíveis pelos canais do **Instituto Brasileiro de Segurança Pública** (IBSP) a partir do link < <https://ibsp.org.br/ibsp-disponibiliza-manual-do-termo-circunstanciado/>>.

No campo do problema de simplificação do procedimento processual, historicamente, já no Brasil Império do século XIX, o artigo 12, § 3º, da Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871, ao tratar da prisão, especialmente da prisão em flagrante, então prevista nos artigos 132 e 133 do Código de Processo Criminal de 1832, previa expressamente que o Comandante da Força Policial poderia lavrar o auto de prisão e pôr o acusado em liberdade, marcando uma data para que ele se apresentasse à autoridade judicial⁶.

Desse problema central – simplificação procedimental e desencarceramento – deflui outra questão problema: policiais militares seriam as “autoridades policiais”, a que se refere a lei⁷, competentes para o registro de termos circunstanciados de ocorrência? Para responder a esse questionamento, a pesquisa adota o deliberado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

Cuidando-se de uma pesquisa eminentemente exploratória e descritiva, o referencial teórico adotado deliberadamente se restringiu a bibliografia específica sobre o tema, adotando-se como paradigma a legitimidade do registro de TCO pelas polícias militares a partir dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, rejeitando-se a partir dessa premissa, por opção metodológica no trato desse objeto específico (implantação do registro de TCO pelas polícias militares), quaisquer discussões fundadas no farto acervo bibliográfico em que se debate, no plano da hermenêutica jurídica, a divisão de atribuições constitucionais e legais da polícia judiciária e da polícia de preservação da ordem pública que, na visão de alguns juristas, desbordaria na hipótese de deslegitimação de o registro de TCO, apontado como procedimento de polícia judiciária, ser realizado pela polícia estadual que estes denominam “polícia administrativa”; daí porque o recurso de referenciais teóricos e bibliografia jurídica empregado foi limitado àqueles que partem do pressuposto da hipótese de legitimidade.

2. A COMPETÊNCIA LEGAL PARA REGISTRO DE TCO: AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A própria Lei dos Juizados Especiais (Lei Federal n.º 9.099, de 1995) é o principal fundamento para a atividade de registro pré-processual das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima prevista em lei não supere 2 anos; além de antigas e mais recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que o TCO é apenas o relato da ocorrência, logo, não tem caráter investigativo, portanto não é de atribuição legal exclusiva de polícia judiciária, devendo ser considerados competentes os membros dos órgãos policiais insculpidos na Constituição Federal, no âmbito de suas atribuições, como se destaca:

6 Art. 12. Para execução do disposto nos arts. 132 e 133 do Código do Processo Criminal, observar-se-á o seguinte: [...] § 3º Quando a prisão fôr por delicto, de que trata o art. 12 § 7º do Código do Processo Criminal, o Inspector de quartelão ou mesmo o official de justiça, ou commandante da força, que effectuar a prisão, formará o auto de que trata o art. 132 acima citado, e porá o réo em liberdade, salva a disposição do art. 37 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 300 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842; intimando o mesmo réo para que se apresente, no prazo que fôr marcado, á autoridade judicial, a quem o dito auto fôr remettido, sob pena de ser processado á revelia. (*in verbis*).

7 Lei n.º 9.099, de 1995. Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

“[...] todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais.” (STF RE n.º 1.050.631-SE, julgado em 22 set. 2017).

“[...] O entendimento de que a lavratura de termo circunstanciado não configura atividade investigativa e, portanto, não é função privativa de polícia judiciária não contraria jurisprudência assentada deste Supremo Tribunal Federal.” (STF ADI n.º 3807, julgada em 18 jul. 2020).

Mais recentemente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5637, julgada em 15 de dezembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (2021, *online*) pacificou o tema, ao declarar que a atribuição para lavratura dos termos guarda semelhança com a competência organizacional da Administração Pública, adotando que a expressão “autoridade policial”, a que se refere o artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, deve ser interpretada em maior amplitude, albergando outras autoridades das agências policiais para além da interpretação mais restritiva, reservada às autoridades de polícia judiciária (delegados de polícia de carreira):

É que o inquérito é o instrumento para viabilizar a investigação criminal, que consiste na atividade de apuração de infrações penais. Já o termo circunstanciado não tem função investigativa, ele se limita a constatar a ocorrência, tal como, de maneira perspicaz, registrou Ada Pellegrini Grinover, para quem o termo circunstanciado nada mais é do que um “boletim de ocorrência mais detalhado”. [...] Assim, o art. 69 da Lei dos Juizados Especiais, ao dispor que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários” não se refere exclusivamente à polícia judiciária, mas às demais autoridades legalmente reconhecidas, como bem afirmou a mesma i. Ada Pellegrini Grinover em seus comentários à Lei 9.099, de 1995: “a expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo. (STF, 2021, *online*)

Ademais, a dissertação de Mestrado do doutrinador Rodrigo Victor Foureaux Soares fez uma análise sobre o tema, sob os aspectos econômicos e sociais e concluiu:

Como pôde ser percebido na análise dos dados, ao se permitir que a Polícia Militar lavre o Termo Circunstanciado de Ocorrência, a economia para os cofres públicos é na cifra de milhões de reais. Caso o TCO seja lavrado por todas as polícias militares haverá uma economia de recursos públicos na casa de dezenas de milhões de reais por ano, valor que pode ser utilizado para investir nos próprios órgãos de segurança pública. A permanência da viatura da Polícia Militar por um tempo maior em patrulhamento implica em uma maior prevenção da criminalidade, contribui na redução dos custos da perda da capacidade produtiva das vítimas, das custas judiciais e do encarceramento, além dos custos dos serviços médicos e terapêuticos. (FOUREAUX, 2020, *online*)

A despeito dessas decisões judiciais, há algum tempo fora objeto de outra pesquisa, que aqui é agregada dada a pertinência temática, que objetivava explorar o olhar dos gestores das polícias militares sobre o tema⁸; nessa pesquisa a análise dos dados demonstrou que no grupo desses gestores respondentes predominou a opção por um “ciclo completo de polícia” restrito ao registro das infrações penais de menor potencial ofensivo, por Termos Circunstanciados de Ocorrência, calcada nos seguintes fatores:

8 Confira-se: SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. Os gestores das polícias militares do Brasil e o “ciclo completo de polícia”: pesquisa de campo com membros do Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência e Segurança, UNESP**, Marília, n. 16, 2015. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/5590>. Acesso em: 8 nov. 2021.

(1) experiências bem-sucedidas e consolidadas em alguns Estados da federação; a regulamentação dessa prática por Tribunais de Justiça estaduais; (2) à disseminação da ideia de que essa linha, ainda que a mais restritiva do conceito inacabado de “ciclo completo de polícia” não implica usurpação de atribuições das polícias civis e evita o desgaste político-institucional com as polícias civis, que iria na contramão do processo de integração das forças policiais; (3) não afasta o policial militar das ruas; (4) burocratiza minimamente seu trabalho e; (5) dispensa alteração do texto constitucional.

Mais recentemente ainda, em pesquisa intitulada “*Sondando a visão de chefes de polícia sobre questões na gestão da segurança pública*”⁹, foi apresentado e analisado os resultados de uma pesquisa exploratória, quali-quantitativa, por questionário fechado dirigido a um grupo de 58 chefes de polícia, todos componentes do corpo discente, em nível de especialização em Gestão de Segurança Pública, na modalidade de Ensino a Distância, promovido pelo Estado do Mato Grosso no ano de 2021.

Foi questionado ao grupo¹⁰ quanto ao registro, pela lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência, de infrações penais de menor potencial (contravenções penais e crimes com pena máxima cominada pela lei em até 2 anos), por parte das agências policiais; a maioria dos respondentes (38) referiu que as polícias militares deveriam fazê-lo; outro grupo menor (19) entendeu que, além das polícias militares, também as Guardas Municipais deveriam fazê-lo. Somente 1 dentre os 58 respondentes afirmou que essa atribuição seja exclusiva das polícias civis.

Outro fator de interesse da pesquisa é a visão do grupo sobre os obstáculos preponderantes para a adoção de protocolos de registro de infrações penais de menor potencial ofensivo pelas corporações policiais-militares¹¹. Os resultados revelaram uma maioria de respondentes (35) apontando que a não adoção da ideia como meta estratégica, pelas polícias militares, seria a razão pela qual ainda não tenha ocorrido, desde a promulgação da Lei n. 9.099/1995, a atuação de policiais militares no registro de termos circunstanciados de ocorrências. Outros 23 respondentes entendem que o fator preponderante não seja isso, mas a oposição feita pelas polícias civis.

Ainda dentro dessa questão, sondamos a visão dos integrantes do grupo acerca do porquê esse tema não ocupar espaço nas metas estratégicas das corporações policiais-militares¹². Vimos que, dentre aqueles respondentes, que observam o desinteresse na fixação do registro de Termos Circunstanciados, como meta estratégica das corporações policiais militares, a maioria (29) percebe isso como medida adotada visando evitar um espaço de atrito político-institucional com as polícias civis. A segunda maioria (20) observa que há nas corporações policiais militares a convicção de que deva competir às polícias militares somente o policiamento ostensivo preventivo e a repressão criminal imediata, mas não a lavratura de Termos Circunstanciados. Outros 9 respondentes acreditam que o registro de Termos Circunstanciados não seja posto como meta estratégica das corporações policiais militares se deva ao receio de que os policiais militares não tenham habilidades jurídicas para fazê-lo.

9 SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. Sondando a visão de chefes de polícia sobre questões na gestão da segurança pública. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública**, online v. 5, n. 11, 2022. Disponível em: <https://ibsp.org.br/ibsp/revista/index.php/RIBSP/article/view/120>. Acesso em: 16 jun. 2022.

10 QUESTÃO 8. Com relação à lavratura de termos circunstanciados de ocorrência (TCO) em infrações de menor potencial ofensivo e encaminhamento desse TCO diretamente ao juiz competente, você defende a ideia de que: (a) as polícias militares deveriam fazê-lo (b) isso não é atribuição legal das polícias militares, mas das polícias civil exclusivamente (c) as polícias militares e, também, as guardas municipais deveriam fazê-lo.

11 QUESTÃO 10. Com relação à atuação de policiais militares no registro de termos circunstanciados de ocorrências, você acredita que o principal fator, para que isso não tenha ocorrido, desde a promulgação da Lei 9099/95, em todos os estados, seja: (a) resistência das polícias civis (b) não adoção da ideia como meta estratégica pelas Polícias Militares.

12 QUESTÃO 11. Com relação à atuação de policiais militares no registro de termos circunstanciados de ocorrências, você acredita que o principal fator, para que os comandos das polícias militares brasileiras, não estabeleça, como meta estratégica, seja: (a) evitar espaço de atrito político-institucional com as polícias civis (b) receio de que os policiais militares não tenham habilidades jurídicas para fazê-lo (c) convicção de que deva competir às polícias militares somente o policiamento ostensivo preventivo e a repressão criminal imediata.

Questão conexa ao registro de Termos Circunstanciados pelas polícias militares é o ainda não bem definido conceito de “ciclo completo de polícia” (SILVA JÚNIOR, 2015), objeto de questão específica ao grupo¹³. Sobre o conceito em torno daquilo que a comunidade policial entende por “ciclo completo de polícia”, para a maioria dos respondentes (30) o chamado “ciclo completo de polícia” deve se restringir exclusivamente para a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência pelas polícias militares. Esse número é seguido por aqueles (27) que adotam a ideia de que polícias militares e polícias civis tenham idêntica competência para investigação criminal e presidência de autos de prisão em flagrante e inquéritos policiais; soma-se a esse número apenas 1 respondente, que defende a condução de investigações criminais pelas policiais militares, porém, mantendo-se mesmo nesses casos, o registro e presidência de autos de prisão em flagrante e de inquéritos policiais a cargo das polícias civis. Nenhum dos respondentes de mostrou contrário à ideia do chamado “ciclo completo de polícia”.

3. OS DADOS E A ANÁLISE

Estabelecido o escopo exploratório e descritivo de verificar o estágio de andamento do processo de adoção do registro de TCO nas polícias militares brasileiras e, assim, compartilhar as experiências bem-sucedidas de alguns Estados da federação com outros que ainda não atingiram semelhante nível de excelência na gestão do processo, vejam-se os resultados obtidos.

3.1. Cronologia e Distribuição Geográfica do Processo de Implantação no Território Nacional

A Figura 1 aponta os estados em que houve implantação total ou parcial do processo de registro de TCO por suas respectivas Polícias Militares, em contraponto com aqueles em que não há perspectiva de implementação.

13 QUESTÃO 9. A forma como você entende o chamado “ciclo completo de polícia” e defende é: (a) defendo que polícias militares e polícias civis tenham idêntica competência para investigação criminal e presidência de autos de prisão em flagrante e inquéritos policiais (b) defendo que polícias militares realizem investigações criminais, mas a condução dos inquéritos policiais deva ser atribuída exclusivamente às polícias civis (c) defendo polícias militares atuando exclusivamente no registro de termos circunstanciados de ocorrência em infrações de menor potencial ofensivo (d) sou contrário ao chamado “ciclo completo de polícia”.

FIGURA 1: MAPA NACIONAL DEMONSTRATIVO DO NÍVEL DE IMPLANTAÇÃO DA LAVRATURA DE TCO PELAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL.

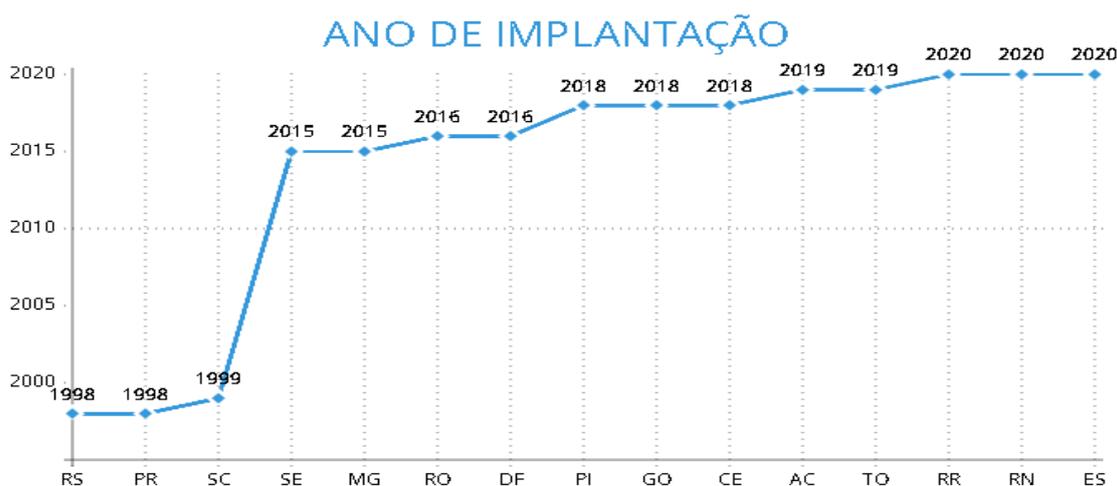


Fonte: Elaboração dos autores com base na plataforma Google Forms e DataStudio (2022)

Foram identificadas 11 unidades da federação com implantação total (DF, ES, GO, MG, PR, PI, RS, RN, SC, SE e TO) e outras 6 unidades com implantação parcial (AC, CE, MT, PE, RO e RR), totalizando 17 unidades federadas (no estado de Pernambuco o processo se acha em fase de implantação). A pesquisa também revelou que nos demais 10 estados não há perspectivas para a implementação do processo de registro de TCO por suas respectivas Polícias Militares.

Os dados também revelaram a cronologia de implantação do registro de TCO pelas Polícias Militares, naqueles estados que compõe a maioria dos entes federados como mostra o “Gráfico 1”:

GRÁFICO 1: CRONOLOGIA DA IMPLANTAÇÃO ESTADUAL NO BRASIL.



Fonte: Elaboração dos autores com base na plataforma Google Forms e DataStudio (2022).

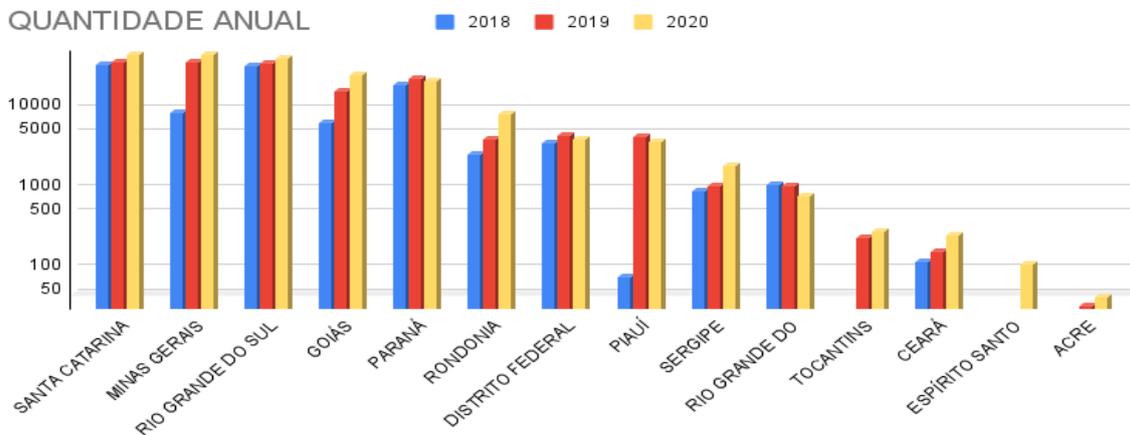
Em termos históricos, o pioneirismo na implantação do registro de TCO por polícia militar foi no Rio Grande do Sul, seguido pelo Paraná e Santa Catarina; valem nessa avaliação da cronologia histórica algumas ressalvas: (1) na Brigada Militar do Rio Grande do Sul e na Polícia Militar do Paraná a

implantação inicial não foi de forma institucionalizada, nem aplicada em todo o território estadual; (2) na Polícia Militar de Santa Catarina a implantação em todo o território estadual e de forma institucionalizada somente se deu somente no ano de 2006; (3) no estado de São Paulo a Polícia Militar fora a terceira corporação a implantar, de forma institucionalizada, o processo de registro de TCO, iniciado no dia 1º de dezembro de 2001 (todavia encerrado em 09 de setembro de 2009 e não mais retomado), contudo sem que fosse aplicado em todo o território estadual (exceto em relação às unidades de polícia ambiental e rodoviária paulistas, que operaram registro de TCO em todo o território).

O primeiro *case* de sucesso foi o capitaneado pela Polícia Militar de Santa Catarina, ao agregar aos protocolos e rotinas de registro dos TCO a tecnologia “PMSC Mobile”, tornando o registro totalmente digital e integrado com o sistema de processo judicial eletrônico do Tribunal de Justiça catarinense. Assim, a tecnologia agregada resultou em sua disseminação para as demais corporações estaduais brasileiras e, ainda, levou à repercussão na Conferência de Tecnologia da IACP (*Internacional Association of Chiefs of Police*), onde o projeto foi apresentado e premiado no ano de 2018; o “PMSC Mobile” também recebeu as seguintes premiações¹⁴: e-Gov 2016, ENAP 2017, Prêmio FONAJE (2018), na categoria “Operadores do Direito”.

A incidência de perpetuidade das ocorrências nos anos de 2018 a 2020 mostra uma tendência de continuidade crescente do número de registros de infrações penais de menor potencial ofensivo, sugere como causa a expansão do processo de implantação pelas polícias militares, como se observa no Gráfico 2.

GRÁFICO 2: EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE REGISTROS DE TCO PELAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL.



Fonte: Elaboração dos autores com base na plataforma Google Forms e DataStudio (2022)

3.2. A Padronização Jurídico-Formal do Registro de TCO no País

A padronização de rotinas para o registro de TCO tem como balizas o Direito, daí porque a base jurídica do procedimento pré-processual de registro dos TCO é a Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9099, de 1995); essa própria norma especial remete à observância subsidiária do vem estabelecido pelo Código de Processo Penal; finalmente, no campo da jurisprudência – fonte secundária do Direito – os Enunciados editados especialmente pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) e pelos semelhantes enunciados editados pelo Poder Judiciário nos estados devem ser considerados parâmetros para o estabelecimento das rotinas de registro dos TCO.

¹⁴ Cf. BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório de visita temática de Segurança Pública Santa Catarina – 2018. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/RELAT%C3%93RIOS_DE_VISITAS/Relat%C3%B3rio_final_-_Santa_Catarina.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

A pesquisa revelou que, nos estados de Santa Catarina, Rondônia, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Piauí e Roraima, soma-se a esse acervo de legitimação jurídica um respectivo Decreto Estadual, editado pelo chefe do Poder Executivo, disciplinando o procedimento de registro de TCO pelos agentes das respectivas polícias militares, enquanto nos demais esse regramento ocorre em forma de Provimento do Tribunal de Justiça respectivo, Termo de Cooperação, Aviso Conjunto, Resolução ou, simplesmente, por Portaria do Comando-Geral da Polícia Militar.

A pesquisa também sondou se nessas normativas estaduais, sejam estabelecidas pelo Poder Judiciário (Provimentos), pelo Governador (Decreto), por acordos interinstitucionais governamentais (Termos de Cooperação ou Aviso Conjunto), por Secretários de Estado (Resoluções) ou simplesmente por Comandantes-Gerais de Polícia Militar (Portarias) foi definida atribuição de registro do TCO por “policia militar”, independentemente do cargo que ocupa na estrutura organizacional hierarquizada ou se estabelece essa atribuição exclusiva ou concomitantemente com Oficial de Polícia Militar (ocupante de cargo de chefia); aqui o objetivo foi o de comparar a opção dessas normativas com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que atribui competência a todo “policia militar”, independentemente do cargo que ocupe.

Constatou-se que, no estado do Rio Grande do Norte, seu Tribunal de Justiça editou o Provimento n.º 220/2020-TJRN¹⁵, atribuindo o encargo a qualquer que seja o policia que tiver o primeiro contado com a ocorrência; já no estado de Goiás, o Tribunal de Justiça, por meio do Provimento n.º 18/2015-TJGO¹⁶, ainda que tenha atribuído a policiais militares estaduais, inclusive policiais rodoviários, e policiais rodoviários federais, condicionou sua validade à subscrição do registro por oficiais das respectivas instituições ou agentes menos graduados portadores de cursos superiores; identificou-se que no estado de Sergipe, o Tribunal de Justiça, por meio do Provimento n.º 6/2015-TJSE¹⁷, restringiu a lavratura de TCO aos Oficiais da Polícia Militar. Nesse ponto é forçoso observar que os tribunais dos estados de Goiás e do Sergipe estabeleceram requisitos não fixados pela própria lei ou mesmo pela doutrina e jurisprudência, a teor do que restou deduzido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2862/SP (2008) e 5637/MG (2022).

A pesquisa também revelou que na maioria dos estados onde ocorreu efetiva implantação do processo de registro de TCO, atribuiu-se a um setor específico a função de gestão e correção dos TCO registrados em cada Unidade Policial Militar do nível operacional; também se constatou a criação de um grupo gestor no nível estratégico da organização (“*Business Process Management*”), com a missão de orientar

15 CONSIDERANDO que a lavratura das peças iniciais de ocorrência de delitos de menor potencial ofensivo pode ser realizada por qualquer polícia, como já normatizado por esta Corregedoria no art. 239 de seu Código de Normas; [...] § 2º O termo circunstanciado de ocorrência será preenchido, preferencialmente, pela autoridade policial militar ou penal, quando tiver o primeiro contado com a ocorrência, a qual deverá encaminhar as informações do fato ao Poder Judiciário pelo Sistema PJe. [...] § 5º Caberá ao órgão policial, responsável pela lavratura do termo circunstanciado, realizar a guarda ou custódia de qualquer bem/material apreendido ou arrecado até que o mesmo seja remetido ao Juizado Especial competente. [...] Art. 239-A. Na hipótese de crime do artigo 28 da Lei de Drogas, caberá à primeira autoridade policial à frente da ocorrência lavar o termo circunstanciado de ocorrência e o respectivo compromisso de comparecimento à audiência preliminar. [...] § 2º. A autoridade policial deverá providenciar a realização do auto de constatação provisória, podendo o juiz, se entender necessário, requisitar exame pericial ao Instituto Técnico-Científico de Polícia. [...] § 4º. A polícia militar ou penal poderá atender eventuais requisições ministeriais e judiciais, quando tiver lavrado o termo circunstanciado de ocorrência, exceto se requisitada a providência especificamente à polícia civil. (Provimento n.º 220 TJRN, 2020).

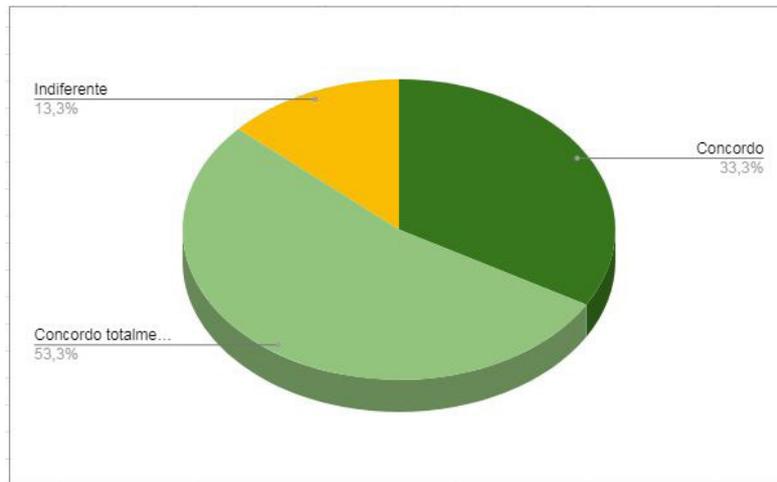
16 Art. 1º Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e lavar o termo circunstanciado, o agente do Poder Público investido legalmente de atribuições para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório. Art. 2º Os Juizes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e ainda os Juizes de Direito das Comarcas do Estado de Goiás, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quando igualmente elaborados por policiais militares estaduais, inclusive policiais rodoviários, e policiais rodoviários federais, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições ou agentes menos graduados portadores de cursos superiores. (Provimento n.º 18 TJGO, 2015).

17 Art. 303-A. Parágrafo único. O Termo Circunstanciado de Ocorrência deverá ser subscrito por Oficial da Corporação, quando for lavrado pela Polícia Militar, ou pelo Delegado de Polícia, quando for pela Polícia Civil. (Provimento n.º 06 TJSE, 2015).

a arquitetura, o mapeamento, a padronização, a modelagem e a transformação dos processos de registro de TCO.

O Gráfico 3 demonstra que mais de 86% dos respondentes à pergunta “O Senhor considera que a implantação do TCO na Polícia Militar colaborou para diminuição dos indicadores criminais?”, consideram que a implantação do TCO colaborou para a diminuição dos indicadores criminais.

GRÁFICO 3: IMPACTO NOS INDICADORES CRIMINAIS



Fonte: Elaboração dos autores com base na plataforma *Google Forms* e *DataStudio* (2022).

3.3. A Sinergia Operacional Policial e Judicial no Processo de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo: Capacitação e Padronização de Rotinas e de Interpretação das Normas

A pesquisa também se orientou no sentido da capacitação dos policiais militares para a lavratura do TCO; um ponto forte nesse processo de capacitação surge com o ensino na modalidade EaD. Nesse processo de capacitação a pesquisa revelou como de extrema relevância a participação de atores dos órgãos do sistema de justiça criminal: Juizado Especial Criminal, Ministério Público e Polícia Técnico Científica. No campo da capacitação e padronização operacional e jurídica, registra-se a publicação do “Manual de Apoio Jurídico Operacional – Termo Circunstanciado de Ocorrência” (SILVA JÚNIOR, 2020), pela **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública**¹⁸.

Essa interação de saberes e atuação interagências revelada pelos respondentes, se devem ao fato de que nessas infrações de menor potencial ofensivo, o TCO é encaminhado ao Juizado Especial Criminal e, em sua quase totalidade, ocorre a proposta de “transação penal” pelo representante do Ministério Público, o subsequente aceite pelo autor do fato (infrator), encerrando-se o processo com a homologação pelo juiz de direito; uma minoria de TCO são arquivados e outros poucos (onde não houve “transação penal” ou “conciliação penal”) seguem para julgamento; no universo geral do quantitativo de processos decorrentes de TCO, é desprezível a ocorrência de recursos dirigidos aos Colégios Recursais (Recurso Inominado) e ao Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário)¹⁹.

Pela ínfima incidência de recursos há escassa produção de jurisprudência, o que dá margem para diversidade de orientações em cada comarca, dado o poder de livre convencimento dos magistrados,

¹⁸ SILVA JÚNIOR, Azor. Manual de Apoio Jurídico Operacional – Termo Circunstanciado de Ocorrência. Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública - RIBSP. Instituto Brasileiro de Segurança Pública–IBSP, Vol. 5, n.º 11, 2022. Disponível em: <https://ibsp.org.br/ibsp/revista/RIBSP/article/view/124/112>. Acesso em: 12 dez. 2021.

¹⁹ Vale destacar que não cabe Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, contra decisões dos Colégios Recursais ou suas Turmas.

restando àqueles envolvidos na gestão operacional e estratégica e na capacitação da força de trabalho, socorrem-se à jurisprudência e doutrina do direito material (Direito Penal), na fixação das balizas de tipificação penal, para o fortalecimento da padronização.

Exemplo disso se dá no enfrentamento da contravenção penal de “perturbação do sossego”, cuja tipificação penal, na interpretação de alguns magistrados e membros do Ministério Público em algumas comarcas, exigiria tão somente a constatação pelo agente policial, ao passo em que, para outros, a prova da infração exigiria duas vítimas e, ainda, para outros tantos, um mínimo de três vítimas identificadas.

A pesquisa também trouxe a lume que, na maioria dos estados, a Polícia Rodoviária Federal também registra TCO e, em alguns deles (Piauí, Espírito Santo, Ceará, Acre e Distrito Federal), escrivães e agentes das respectivas polícias civis, são igualmente legitimados, prescindindo de deliberação de delegados de polícia. Constatou-se, ainda, que nos estados de Pernambuco e Mato Grosso, o Corpo de Bombeiros Militar registra TCO.

3.4. O de Incidência de Infrações Objeto de TCO e Experiências Convergentes (Mediação de Conflitos)

As naturezas de maior incidência são, na maioria dos estados, respectivamente, o crime de uso de drogas, a contravenção de perturbação do sossego e, em terceiro lugar, a ameaça. Ressalta-se também a atuação das Polícias Militares no controle da “Pandemia do Coronavírus”, ocasião em que TCO foram largamente utilizados para registro do crime de “Infração de medida sanitária preventiva” (artigo 268 do Código Penal) como resposta legal à indesejável aglomeração de pessoas com risco de contágio.

Como política de penalidade referente ao crime de uso de drogas (Artigo 28 da Lei de Drogas), a pesquisa revelou que o Juizado Especial Criminal de Goiânia adotou a chamada “Palestra Reflexiva”, em que os usuários eram judicialmente compelidos, a partir da celebração da “transação penal”, a participarem de palestras sobre os malefícios do uso de drogas, que eram ministradas pelo Comando de Policiamento Comunitário, em parceria com a Superintendência de Polícia Técnico Científica e órgãos de apoio aos usuários.

Foi dado levantado pela pesquisa, experiências convergentes com a do registro de TCO, que os estados do Paraná, Minas Gerais e São Paulo e o Distrito Federal, montaram uma estrutura de núcleos de mediação²⁰ pela Polícia Militar para resolução pacífica dos conflitos comunitários e têm obtido resultados conciliatórios positivos homologados pela justiça. Ainda falta uma uniformidade de tratamento quanto à lavratura do TCO para crimes eleitorais, pois dos Estados onde o TCO já foi implementado apenas 62% lavram o “TCO Eleitoral” (registro de crimes eleitorais).

Nesse tocante, é preciso uma adaptação de sistemas, pois atualmente a maioria dos procedimentos são encaminhados para o “Sistema PJe” (Processo Judicial Eletrônico; plataforma do Conselho Nacional de Justiça), que requer a aquisição de Certificado Digital (Padrão ICP-BRASIL), para assinatura digital e envio dos registros no sistema; por outro lado, muitos juízes de juizados, que já recebem o TCO, são nomeados juízes eleitorais e, então há um conflito entre sistemas e entre os processos do juizado comum com os do juizado eleitoral, o que pode prejudicar o banco de dados sobre os crimes eleitorais.

²⁰ Sobre essa experiência de mediação, confira-se: SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. A sociedade em conflito e o estado jurídico neófobo: Núcleos de Mediação Comunitária - São José do Rio Preto, SP. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência e Segurança* (Unesp), Marília, n. 13, 2014. <https://doi.org/10.36311/1983-2192.2014.von13.3755>. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/3755>. Acesso em: 16 jun. 2022.

Atualmente há uma iniciativa de implementação do “Boletim de Ocorrência Circunstanciado” (BOC), procedimento de registro de atos infracionais praticados por adolescentes, regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); daí porque necessário observar algumas especificidades, como: o não cometimento de violência; o encaminhamento ao Ministério Público; a cientificação e entrega do adolescente a um responsável; além de demais exigências do ECA, o que requer uma capacitação e adequação específica do sistema. Esse registro é considerado procedimento compatível com o TCO, porém apenas três estados iniciaram sua lavratura: Sergipe, Rio Grande do Norte e Paraná, este último em poucas circunscrições policiais.

3.5. A Cadeia de Custódia dos Instrumentos Apreendidos e Diligências Complementares ao Registro do TCO

A maior incidência de objeto de depósito resultante da apreensão decorrente de registro de TCO são porções drogas de uso proscrito (em regra pequenas, porque não apreendidas em traficância), aparelhos de som (nos casos de perturbação da tranquilidade ou do trabalho e sossego alheios), veículos (em delitos de trânsito), máquinas de jogos de azar (contravenção penal) e armas brancas (facas, porretes etc.).

Daí o problema, levantado pela pesquisa, em torno daquilo que no mundo policial e forense se convencionou chamar “cadeia de custódia”; em síntese, cuida-se de tudo aquilo apreendido na lavratura do TCO, porque instrumento utilizado pelo infrator ou por produto por ele obtido como resultado da infração penal. Por força de lei, a responsabilidade pela “cadeia de custódia” da prova ou do produto do crime é de responsabilidade, inicialmente, do policial militar que registrou a ocorrência criminal, mas que em seguida é transferido para o depósito policial, o pode gerar entraves logísticos, isto porque caberá à Unidade Policial Militar o depósito desses materiais até o momento da ordem judicial de restituição ao proprietário ou de perdimento ou destruição, quando produtos ilegais.

A pesquisa deu conta de que, em se tratando de drogas apreendidas, a Polícia Militar de Santa Catarina, com o aval do Poder Judiciário local, inovou no procedimento de “Constatação” (uma espécie de perícia feita pelo próprio policial) com o uso de reagentes químicos. Outros estados (Tocantins, Sergipe e Goiás) transferem a custódia da droga apreendida para a polícia técnico-científica, encarregada da realização da perícia e formalização do laudo. Nos demais Estados (58%) os policiais militares mantem a cadeia de custódia da substância e elaboram um “Termo de Constatação”, porém sem o uso de reagentes químicos (fazem assim as vezes de peritos inoficiais).

A pesquisa revelou que, na maioria dos estados, havendo requisição, pelo representante do Ministério Público ou Juiz competente, de diligências complementares ao TCO registrado por suas respectivas polícias militares, não há uniformização quanto a quem deverá cumpri-la (Polícia Civil ou Polícia Militar), restando seu cumprimento àquela autoridade a quem foi requisitada.

3.6. Os Sistemas Utilizados no Registro do TCO pelas Polícias Militares

Relevaram os respondentes que na maioria dos estados o TCO é lavrado no local dos fatos, enquanto parcela minoritária revelou que o registro é feito na Unidade Policial Militar. A remessa dos TCO ao Poder Judiciário se dá por via sistema integrado de dados telemáticos em 70,6% das unidades federadas, garantindo-se celeridade, eficiência, controle e integridade dos dados.

Os respondentes referiram discrepâncias quanto às rotinas de agendamento das audiências judiciais, relatando três tipos de fluxo processual, a depender das rotinas estabelecidas por cada juiz em sua respectiva comarca (esses dados estão consolidados na “Tabela 1” abaixo): (1) “agendamento automático”, pela via do próprio sistema adotado pelo tribunal; (2) agendamento pelo policial militar (na “Tabela 1” é identificado como “manual”), exigindo sintonia prévia com a pauta do respectivo Juizado; (3) agendamento por intimação do juizado (na “Tabela 1” é identificado como “Jecrim”), hipótese em que os envolvidos apenas firmam o compromisso de comparecimento, mediante prévia intimação pela serventia do juizado.

Verificou-se que em nenhum dos estados da federação, os TCO registrados pelas polícias militares não passam por etapa de convalidação por outro órgão policial e, ainda, em sua grande maioria (76,5%), a requisição de perícia é dirigida diretamente ao órgão pericial; entretanto, nos estados de Minas Gerais e do Acre não ocorre assim e, no estado de Goiás e no Distrito Federal, a perícia é requisitada por intermédio das respectivas polícias civis.

A “Tabela 1” apresenta, sintetizados, os seguintes dados levantados pela pesquisa:

(1) o modo/tecnologia de registro do TCO, particularizando se é de domínio intelectual do estado ou contratado junto à iniciativa privada;

(2) a rotina de agendamento das audiências judiciais decorrentes de TCO;

(3) o canal (meio) de remessa dos TCO ao Poder Judiciário, bem como os casos em que os sistemas de fluxo de dados desses TCO são integrados entre a respectiva Polícia Militar e o correspondente Tribunal de Justiça; na tabela são identificados os sistemas: Pje (Processo Judicial Eletrônico) desenvolvido e disponibilizado aos tribunais pelo Conselho Nacional de Justiça; SAJ (Serviço de Automação Judiciária), desenvolvido por empresas do setor e licenciados ao uso por tribunais estaduais; PROJUD (Processo Judicial Digital), similar ao SAJ e adotado por alguns estados. Confira a Tabela 1.

TABELA 1: DADOS SOBRE O FLUXO E SISTEMA DO TCO

U.F.	REGISTRO	SISTEMA	AGENDAMENTO	ENVIO	INTEGRAÇÃO
SC	Celular	Terceirizado	Automático	Email	PC-JECRIM-PJE/SAJ/PROJUDI/POL.TEC/DETRAN
SE	Papel	Sistema da Segurança Pública	Manual (Híbrido entre PM e Jecrim)	Sistema	TJSE
RR	Papel	Sistema da Segurança Pública	Manual	Sistema	JECRIM-PJE/SAJ/PROJUDI
PI	Celular/tablet	Terceirizado	Manual	Sistema	JECRIM-PJE/SAJ/PROJUDI
RS	Celular/tablet	Sistema da Segurança Pública	Manual	Ofício	PC
MG	Computador	Sistema da Segurança Pública	Manual	Ofício	NENHUM
PR	Computador	Sistema da Segurança Pública	Automático	Sistema	JECRIM-PJE/SAJ/PROJUDI
GO	Celular/tablet	Sistema da Segurança Pública	Automático (e Manual híbrido entre PM e Jecrim)	Sistema	PC-POL.TEC.-JECRIM-PJE/SAJ/PROJUDI
RN	Papel	Sem sistema	Manual (Híbrido entre PM e Jecrim)	Sistema	NENHUM
MT	Computador	PJE (Sistema do Poder Judiciário)	Manual	Sistema	MP-JECRIM-PJE/SAJ/PROJUDI
ES	Computador	Sistema da Segurança Pública	Automático	Ofício	PC
RO	Celular/tablet	Terceirizado	Manual	Sistema	JECRIM-PJE/SAJ/PROJUDI
CE	Computador	Sem sistema	Jecrim	Sistema	JECRIM-PJE/SAJ/PROJUDI
AC	Papel	Sem sistema	Manual	Email	NENHUM
DF	Celular/tablet	Sistema da Segurança Pública	Jecrim	Sistema	JECRIM-PJE/SAJ/PROJUDI
TO	Celular/tablet	Terceirizado	Jecrim	Sistema	INSERÇÃO POSTERIOR NO JECRIM

Fonte: Elaboração dos autores com base na plataforma *Google Forms* e *DataStudio* (2022).

Na pesquisa observou-se que as experiências conduzidas ao longo do processo de implantação do registro de TCO nos estados de Santa Catarina e Goiás deram conta de que os policiais militares preponderantemente preferiram utilizar aparelhos de telefonia celular (“smartphone”), dotados do necessário aplicativo (“App”), a outros dispositivos digitais portáteis (“Tablets”), relatando como motivo a maior familiaridade do usuário com aquele aparelho. Também se constatou disparidade entre aquelas corporações estaduais que utilizam o registro eletrônico e uma minoria daqueles estados onde a Polícia Militar registra o TCO em meio físico (formulários de papel) e que, para remessa ao Poder Judiciário, subsequentemente ao registro exigem sua digitalização, posto que, nacionalmente e já há bom tempo, se implantou processo digital.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No plano de política corporativa, a partir da coleta de dados, pode-se concluir que, na fase de implantação do registro de TCO, é preciso acautelar-se em relação às possíveis intercorrências negativas, a exemplo do vivido pelo estado de São Paulo, onde o processo de implantação permaneceu em caráter experimental e delimitado a “unidades-piloto”, no período de 1º de dezembro de 2001 até 9 de setembro de 2009 (7 anos e 9 meses), para ser abortado por razões inexplicáveis, senão pela falta de integração entre as polícias estaduais; outro caso de insucesso reportado na pesquisa foi no estado do Acre, onde a Polícia Militar iniciou o registro de TCO exclusivamente nos casos de crimes ambientais, não ampliou para os demais tipos.

Três pontos sensíveis foram referidos recorrentemente, como recomendação de atenção, ao longo do processo de implantação do registro de TCO pelas polícias militares:

(1) interlocução com o Tribunal de Justiça: foco em evitar que eventual normatização venha a ser editada pelos Tribunais de Justiça, inovando limitações de competência para registro de TCO não previstas na lei e não amparadas pela jurisprudência das Cortes Superiores e doutrina, como ocorrido nos estados de Goiás e Espírito Santo tratadas em 3.2; no mesmo sentido, sugere-se evitar normatização tal qual adotada no estado do Acre (registro exclusivamente de crimes ambientais). Observou-se a importância da publicação de um documento por parte do respectivo Tribunal de Justiça (Provimento, Portaria ou Aviso) para difusão do recebimento do procedimento nos Juizados Especiais Criminais, como também de um Termo de Cooperação entre a Secretaria de Segurança Pública, Tribunal de Justiça e Ministério Público Estadual, institucionalizando o registro de TCO; igual importância deve ser considerada para determinar a edição de normativa interna pela Polícia Militar (Portaria ou Diretriz), capaz de padronizar internamente o procedimento, com detalhamento de determinadas rotinas e processos²¹.

(2) adaptações do sistema de registro e transmissão de dados de registro: recomenda-se que o sistema deva conter amarras para evitar erros de registro²²;

(3) capacitação, doutrina e contínuo aperfeiçoamento dos processos: a pesquisa permitiu identificar a qualificação profissional, notadamente no domínio das habilidades jurídicas, e o emprego de ferramentas de gestão de processos pelos envolvidos, desde o nível de execução operacional até o nível de gestão estratégica.

21

(a) Capacitação dos policiais militares; (b) utilização de sistema informatizado para preenchimento da ocorrência; (c) integração do sistema com o Poder Judiciário para agendamento da audiência e encaminhamento do TCO; (d) como deve ser realizado o registro da ocorrência; (e) equipamentos necessários, sendo preferencialmente o celular funcional pela praticidade e economicidade; (f) termos necessários (termo de manifestação da vítima, termo de compromisso de comparecimento e termo de apreensão); (g) acesso das partes aos termos pela internet; (h) assinatura digital nos termos; (i) hipóteses em que o TCO não deve ser lavrado por impedimento legal, como nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, crimes militares e possibilidade de anulação justificada do procedimento; (j) cumprimento das requisições de diligências complementares; (k) liberação das partes no local dos fatos; (l) providências para realização dos exames periciais; (m) apreensão de drogas e encaminhamento ao órgão pericial ou realização do auto de constatação de drogas; (n) cuidados com a cadeia de custódia e local de depósito dos bens apreendidos; (o) nomeação de um responsável técnico/gestor em cada Unidade Policial Militar possibilidade de criação de uma seção especializada ligada ao Estado-Maior da Corporação para consulta e supervisão geral de todas as Unidades; e (p) análise de dados sistematizada com estatística acumulada e por períodos comparados, produtividade policial e por Unidade, reincidência e mapa criminal.

22 V.G.: (a) assinatura digital, nos casos de registros informatizados; (b) perfeito e completo registro de dados de qualificação das partes envolvidas; (c) anotação da manifestação de interesse na persecução penal por parte da vítima, na forma de “representação”, exigida nos crimes em que a ação penal for pública condicionada, e de “requerimento” no registro de crimes em que a ação penal for privada, exigindo queixa-crime; (d) coleta do compromisso formal do autor em comparecer ao juizado especial criminal; (e) especificação e quantificação das coisas apreendidas, porque instrumentos ou produtos do crime.

O universo pesquisado permitiu observar que as polícias militares dos estados, em sua maioria, já implantou o registro de TCO como política institucional e política pública, bem como já possuem amparo em normativas do Poder Judiciário estadual, preponderando as seguintes rotinas e protocolos:

(1) preponderam a rotina de registro do TCO no local dos fatos, por meio de dispositivos móveis de comunicação de dados integrado com os sistemas utilizados no processo digital pelo Poder Judiciário;

(2) já há protocolos dirigidos à apreensão de instrumentos e produtos do crime na Unidade Policial Militar;

(3) requisição de exames periciais;

(4) cumprimento de diligências posteriores pela autoridade que lavrou o registro.

Algumas particularidades reveladas pela pesquisa merecem destaque:

(1) seja adotada rotina policial de lavratura do “Termo de Constatação de Drogas” e de “Exame de Constatação” químico, nos moldes adotados pela Polícia Militar de Santa Catarina;

(2) que a requisição de exames periciais seja dirigida diretamente ao órgão pericial;

(3) que eventuais diligências complementares ao registro do TCO, requisitadas pelo juízo ou Ministério Público, sejam cumpridas pela unidade policial-militar responsável pela lavratura inicial do registro.

Dentre aqueles que já implantaram o TCO, observou-se pouca incidência de:

(1) existência de Decreto Estadual, emanado pelo Poder Executivo, regulamentando a atividade;

(2) contratação de sistema de registro e transmissão de dados desenvolvido por empresas privadas (em regra os sistemas foram desenvolvidos e são geridos pelos próprios órgãos do estado);

(3) sistema de dados corporativo não integrado aos sistemas do Poder Judiciário, destinados às rotinas de agendamento das audiências judiciais;

(4) encaminhamento dos instrumentos ou produtos do crime para depósito judicial ou à Polícia Técnico-científica;

(5) requisição pericial e cumprimento de diligências pela Polícia Civil.

Finalmente, a pesquisa revelou, por relatos dos respondentes, que indicadores locais, mapeados por suas respectivas corporações, apontaram benefícios aos cidadãos e por eles referidos, resultantes da implantação do registro de TCO pelas polícias militares representadas pelos respondentes; esses indicadores, segundo os respondentes, também foram revelaram-se positivos, quando sondados os próprios policiais militares, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; sob esse foco, foram identificados como pontos positivos resultantes dessa inovação:

(1) retorno mais rápido da viatura para a área de patrulhamento;

(2) prevenção de crimes com maior potencial ofensivo, considerando-se que há uma intervenção estatal primária;

(3) economia de combustível e na manutenção da frota, bem como de recursos humanos, outra despendidos com o registro de TCO exclusivamente nas delegacias de Polícia Civil;

(4) atendimento policial com maior celeridade e eficiência, na medida em que o procedimento não precisa ser encaminhado para outro órgão policial;

(5) redução da sensação de impunidade, pois a resolução policial se dá na hora do atendimento;

(6) registro policial com maior garantia de integridade das informações e dados diretamente tomados diretamente no local do fato e no estado de flagrância;

(7) valorização do policial militar pelo reconhecimento de sua qualificação profissional e legitimação do serviço por ele prestado;

(8) eliminação da revitimização do cidadão, decorrente da eliminação da burocracia jurídico-estatal para o enfrentamento das infrações penais de menor potencial ofensivo;

(9) maximização dos direitos humanos daqueles autores de infrações penais de menor potencial ofensivo, pela efetivação da garantia legal de não prisão em flagrante, mitigando, inclusive, incidentes de resistência à prisão e conseqüente uso de força policial coercitiva para condução às delegacias de polícia;

(10) exoneração de retrabalho pelas polícias civis no registro de infrações de menor potencial ofensivo, resultando na potencialização de sua força para a investigação de infrações penais mais graves e da criminalidade organizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório de visita temática de Segurança Pública Santa Catarina – 2018**. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/RELAT%C3%93RIOS_DE_VISITAS/Relat%C3%B3rio_final_-_Santa_Catarina.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871. **Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária**. Rio de Janeiro, set 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2033.htm#:~:text=12.,autoridade%2oque%2oficar%20mais%20proxima. Acesso em: 19 dez 2021.

_____. Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm >. Acesso em: 23 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE:1050631SE–SERGIPE0001677-78.2016.8.25.0084, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJ: 22/09/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504902903/recurso-extraordinario-re1050631-se-sergipe-0001677-7820168250084?ref=serp>. Acesso em: 12 nov. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3807, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJ: 29/06/2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343977078&ext=.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5637, Relator: Min. Edson Fachin, DJ: 18/12/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350624936&ext=.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2021.

SOARES, Rodrigo Victor Foureaux. **A lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar**. 2020. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. Manual de Lavratura do Termo Circunstanciado. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública** (Suplemento), 2020. Disponível em: <https://ibsp.org.br/ibsp/revista/index.php/RIBSP/article/view/124/112>. Acesso em: 22 nov. 2021.

_____. A sociedade em conflito e o estado jurídico neófobo: Núcleos de Mediação Comunitária - São José do Rio Preto, SP. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência e Segurança**, Unesp, Marília, n. 13, 2014. <https://doi.org/10.36311/1983-2192.2014.v0n13.3755>. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/3755>. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Os gestores das polícias militares do Brasil e o “ciclo completo de polícia”: pesquisa de campo com membros do Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência e Segurança**, UNESP, Marília, n. 16, 2015. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/5590>. Acesso em: 8 nov. 2021.

_____. Sondando a visão de chefes de polícia sobre questões na gestão da segurança pública. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública**, *online*, v. 5, n. 11, 2022. Disponível em: <https://ibsp.org.br/ibsp/revista/index.php/RIBSP/article/view/120>. Acesso em: 16 jun. 2022.